



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.718 - RS (2013/0407483-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : VOLNEI RODRIGUES PORTINHO
ADVOGADOS : ALEXANDRE ROEHRS PORTINHO E OUTRO(S)
DARIO PAZ POTINHO
AGRAVADO : CAPEMI - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA E OUTRO(S)
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL NÃO COMPROVADO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.718 - RS (2013/0407483-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : VOLNEI RODRIGUES PORTINHO
ADVOGADOS : ALEXANDRE ROEHRS PORTINHO E OUTRO(S)
DARIO PAZ POTINHO
AGRAVADO : CAPEMI - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA E OUTRO(S)
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VOLNEI RODRIGUES PORTINHO contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL NÃO COMPROVADO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (e-STJ FL. 701).

Nas razões do regimental, a parte sustenta que houve omissão quanto a atualização das mensalidades na proporção dos benefícios para a restituição do autor das parcelas pagas corrigidas monetariamente, não sendo caso de se aplicar a Súmula n. 7/STJ. Defende que há divergência jurisprudencial com relação à devolução dos valores pagos pelo requerente pelo descumprimento contratual da recorrida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.718 - RS (2013/0407483-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo manejado por VOLNEI RODRIGUES PORTINHO em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PECÚLIO. RESCISÃO DE PLANO PREVIDENCIÁRIO. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não estando demonstrado qualquer vício de consentimento na assinatura do plano de pecúlio, bem como em relação à autorização para realização dos descontos em sua folha de benefício previdenciário, improcede a pretensão da autora de rescisão com a devolução dos valores pagos.

2. Inexiste direito ao resgate ou devolução das contribuições pagas, porque destinadas à cobertura de riscos que não ocorreu. Ademais, tendo em vista a própria natureza do plano de pecúlio e ante o mutualismo desse, bem assim considerando que, durante o período contratual, a participante esteve coberto pelos riscos previstos no ajuste, configuraria enriquecimento sem causa eventual devolução das contribuições vertidas ao Plano de Pecúlio.

3. Prequestionamento. A decisão não está obrigada a enfrentar todos os dispositivos legais levantados em recurso, mas, sim, a resolver a controvérsia posta.

APELO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (e-STJ FL. 431-437).

Nas razões do especial, a parte recorrente sustenta violação aos arts. 535, II, 165 e 468 do Código de Processo Civil, porquanto, no seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entender, caberia ao Tribunal Estadual esclarecer os motivos pelo quais não seriam aplicáveis, à hipótese dos autos, os arts. 389, 402, 421, 422 e 475, do Código Civil. Aponta divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ FL. 561-599).

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso não prospera.

Não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

No mais, o Tribunal Estadual asseverou que a recorrente não logrou êxito em demonstrar que houve descumprimento contratual por parte da recorrida.

Eis o voto:

No mérito propriamente dito, razão não assiste à parte autora que requer a rescisão do plano de pecúlio sob fundamento de ter ocorrido descumprimento e quebra do contrato pela demandada, prova de cujo ônus não logrou se desincumbir (e-STJ FL. 414).

Nesse quadro, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0407483-4

AgRg no
AREsp 448.718 / RS

Números Origem: 00111101874830 01906045420138217000 02266298220118210001
03510442420138217000 111101874830 1906045420138217000 2266298220118210001
3510442420138217000 70054659776 70055440689 70056264179 70057151466

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VOLNEI RODRIGUES PORTINHO
ADVOGADOS : DARIO PAZ POTINHO
ALEXANDRE ROEHRS PORTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAPEMI - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA E OUTRO(S)
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VOLNEI RODRIGUES PORTINHO
ADVOGADOS : DARIO PAZ POTINHO
ALEXANDRE ROEHRS PORTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAPEMI - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA E OUTRO(S)
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.